

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE

BEBERIBE — CEARÁ

Lei nº 376, de 01 de abril de 1993

Institui a Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Beberibe-CAPESB e dispõe sobre a concessão desses benefícios.

O Prefeito Municipal de Beberibe, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º — Fica instituída a Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Beberibe-CAPESB, destinada a assegurar aposentadoria e pensão a seus segurados e dependentes, bem como a forma de concessão desses benefícios.

CAPÍTULO II

CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS

Art. 2º — A Seguridade compreende um conjunto de ações de iniciativa do Poder Municipal, destinado a assegurar o direito à previdência e à assistência social a seus servidores e dependentes, conforme estabelecido em lei.

Parágrafo Único — A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) atendimento igual a todos os segurados;

Handwritten signature

b) equivalência dos benefícios; e

c) equidade na forma de participação no custeio.

CAPÍTULO III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 3º - A Previdência Social tem por fim assegurar aos beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 4º - A Caixa de Aposentadoria e Pensão será administrada por um Conselho de Administração formado e eleito pelos próprios servidores do Município, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por mais um período.

Parágrafo Único - O Conselho de Administração terá como membros:

- a) um presidente
- b) um vice-presidente;
- c) um secretário;
- d) um tesoureiro.

Art. 5º - A Prefeitura colocará à disposição da CAPESB, os servidores para preencher os cargos relacionados no artigo anterior, bem como, quando o volume de serviço assim o exigir, os servidores indispensáveis ao atendimento das atividades burocráticas e de serviços gerais, a fim de permitir o bom funcionamento da mesma. Estes últimos servidores poderão ser devolvidos e outros requisitados, conforme decisão do Conselho de Administração da CAPESB.

Art. 6º - Os servidores colocados à disposição da CAPESB, na forma do art. 5º, a ele se dedicarão exclusivamente, até que sejam substituídos ou devolvidos ao setor de origem.

CAPÍTULO V DO FINANCIAMENTO

Art. 7º - As despesas com o pagamento e aposentadorias e pensões aos beneficiários da CAPESB serão financiadas pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuição dos servidores em geral mediante desconto em folha de pagamento, no valor equivalente a 8% (oito por cento) sobre a remuneração;

II - contribuição do Município, Câmara Municipal, Secretaria de Saúde, Fundações Municipais, Empresas Públicas Municipais e Sociedades de Economia Mista Municipais no valor equivalente a 8% (oito por cento) do total da folha de pagamento;

III - Doações, legados e rendas extraordinárias.

§ 1º - A remuneração sobre a qual incide a contribuição prevista no inciso I deste artigo, compreende:

- a) salário base;
- b) representação;
- c) gratificação de função;
- d) adicionais: por tempo de serviço, noturno, abonos, comissões, insalubridade, periculosidade e outras vantagens.

§ 2º - Não se inclui na remuneração o salário família, as gratificações eventuais, nem os pagamentos de natureza indenizatória, como as diárias de viagens e ajuda de custo.

Art. 8º - Os valores arrecadados nos termos do artigo anterior serão depositados pela órgãos especificados no inciso II, na conta-corrente da CAPESE, mediante guila de recolhimento própria, até o segundo dia útil após o pagamento de cada folha, ou conjunto de folhas, comunicando tal operação imediatamente à CAPESEB.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 9º - A arrecadação mensal terá a seguinte destinação:

I - 95% (noventa e cinco por cento) para o pagamento dos benefícios;

II - 5% (cinco por cento) para as despesas de custeio da CAPESEB.

Art. 10 - Serão abertas duas contas em banco oficial, agência local, em nome de CAPESEB, que serão movimentadas conjuntamente pelo Presidente e pelo Tesoureiro:

I - uma conta-corrente; e

II - uma conta caderneta de poupança.

Art. 11 - No primeiro dia útil após a efetivação do depósito pelos órgãos especificados no inciso II do artigo 7º, o valor correspondente aos 95% (noventa e cinco por cento) destinado ao pagamento de benefícios será depositados na conta caderneta de poupança.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - Beneficiários são:

I - aposentados; e

II - pensionistas.

Parágrafo Único - As aposentadorias e pensões serão concedidas por ato do Poder Executivo e mantidas pela CAPESB, conforme o estabelecido nesta Lei.

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 13 - O servidor poderá ser aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite, e com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais e esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS -, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Proventos proporcionais de que trata este artigo, significa que o servidor aposentado receberá apenas uma fração dos proventos que receberia se fosse aposentado com tempo integral, cujo numerador é o número de anos de efetivo serviço, e o denominador é o número de anos exigidos para a aposentadoria com proventos integrais, e esse valor nunca poderá ser inferior a 1/3 (um terço) da remuneração que o servidor recebia no serviço ativo.

Art. 14 - O provento da aposentadoria, compreende o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes, é irredutível, e será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 15 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 16 - O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpelados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2(dois) anos.

Art. 17 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, em valor equivalente ao respectivo provento.

Art. 18 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento a partir da data do óbito.

Art. 19 - A pensão pode ser vitalícia ou temporária.

§ 1º - Pensão vitalícia é aquela que só se extingue ou reverte com morte de seus beneficiários, que são:

I - o cônjuge, ou companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

II - a pessoa separada judicialmente, ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia.

§ 2º - Pensão temporária é aquela que pode se extinguir ou reverter por morte, cessação de invalidez ou maioridade dos beneficiários, que são:

I - os filhos, ou enteados, até 21 (vinte um anos) de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

II - o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 20 - A pensão será concedida integralmente o titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 21 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único- Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 22 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 23 - Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido.

IV - a maioridade de filho, de irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 25;

VI - a renúncia expressa.

Art. 24 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia, para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia.

II - da pensão temporária, para os co-beneficiários ou, na falta deste, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 25 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto na parte final do art. 14.

Art. 26 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 27 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na inatividade, em valor equivalente a um mês de provento.

CAPÍTULO VIII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

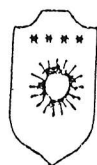
Art. 28 - O controle da aplicação dos recursos da CAPESB será exercido pela Câmara Municipal, através de relatório demonstrativo mensal, elaborado pelo Conselho de Administração.

Art. 29 - Do relatório demonstrativo constarão obrigatoriamente:

I - o saldo do mês anterior;

II - extrato bancário dos lançamentos do mês;

III - balancetes sucinto das receitas e despesas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE

BEBERIBE — CEARÁ

IV—comprovantes de despesas

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30-A CAPESB não terá quadro próprio de funcionários, podendo contratar apenas para atender suas necessidades de serviços técnicos ou especializados.

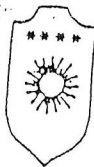
Art. 31-As despesas com aquisição de material, ou serviços, serão especificadas em notas fiscais ou recibos, extraídas em nome da CAPESB.

Parágrafo Único-As despesas a que se refere este artigo nunca poderão exceder ao percentual estabelecido no inciso II do art. 9º.

Art. 32-É vedada a destinação de verbas para finalidades diversas daquelas especificadas no art. 9º.

Art. 33-A não observância do contido no artigo anterior, acarretará crime de responsabilidade, sujeitando o infrator às penalidades previstas no Código Penal, além das penalidades administrativas previstas em lei municipal.

Art. 34-Os servidores colocados à disposição da CAPESB receberão seus vencimentos pelo órgão de origem (Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores, Secretaria de Saúde e Outros Órgãos Municipais) com todas as vantagens e direitos, não lhes dando, essa atividade, direito a qualquer tipo de vantagem adicional que resulte em ônus para CAPESB.



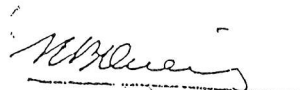
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE

BEBERIBE — CEARÁ

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário.

Faço da Prefeitura Municipal de Beberibe, a 01 de abril de 1993.



EDU. EDUARDO B. QUEIROZ
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 100 - DE 1995

Lei nº 409 - 4 de março de 1995

altera dispositivos da Lei nº 376, de 10 de abril de 1993, que instituiu de aposentadoria e pensão dos servidores municipais de Baurite - CAPESB.

Prefeito Municipal de Baurite.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 1º, 4º e 13º da Lei nº 376, de 10 de abril de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º -

1º - São excluídos do regime da Previdência Social Municipal, instituído por esta Lei, todos os servidores que, na data em que o mesmo foi instituído estavam, no máximo, 5 (cinco) anos para completar o tempo para a aposentadoria integral, ou por limite de idade.

2º - Os servidores excluídos do Regime Jurídico Único na forma estabelecida no artigo 199 da Lei nº 338/94, continuarão vinculados a Previdência Social Beneficiários do Sistema, inclusive para efeitos de aposentadorias e pensão.

Art. 4º -

1º - Não poderão concorrer ao Conselho de Administração, os servidores ocupantes de cargos em comissão, de assessoramento e de direção, bem como os servidores aposentados pela Previdência Social Federal, na forma estabelecida no 1º de artigo 1º.

2º - O Conselho de Administração terá como membros:

a) dois membros do Conselho Fiscal.

Art. 13º -

III -

3º - O Servidor Beneficiário da CAPESB não poderá requerer aposentadoria proporcional, na forma prevista nas alíneas 'c' e 'd', do inciso III deste artigo, após haver descontado em folha de pagamento, pelo menos, 60 (sessenta) contribuições, na forma estabelecida no inciso I artigo 7º.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Francisco Eduardo Bessa de Queiroz
FRANCISCO EDUARDO BESSA DE QUEIROZ
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE

BEBERIBE — CEARÁ



LEI Nº 414-A de 12 de abril de 1.995

Altera dispositivos da Lei nº 376, de 1º de abril de 1.993, que instituiu a Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Beberibe - CAPESB.

O Prefeito Municipal de Beberibe.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 1º, 4º e 13º da Lei Nº 376 de 1º de Abril de 1.993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º - São excluídos do regime da Previdência Social Municipal, instituído por esta Lei, todos os servidores que, na data em que o mesmo foi instituído faltava, no máximo, 05 (cinco) anos para completar o tempo de serviço para a aposentadoria integral, ou por limite de idade.

§ 2º - Os servidores excluídos do Regime Jurídico Único na forma estabelecida no artigo 199º da Lei Nº 338/91, continuarão vinculados à previdência Social Federal, contribuindo para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e como beneficiários do sistema, inclusive para efeitos de aposentadoria e pensão.

.....

Art. 4º -

§ 1º - Não poderão concorrer ao Conselho de Administração, os servidores ocupantes de cargos em comissão, de assessoramento, e de direção, bem como, os servidores aposentados pela Previdência Social Federal, na forma estabelecida no § 1º do artigo 1º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE

BEBERIBE — CEARÁ



§ 2º - O Conselho de Administração terá como membros:

.....
e) Dois membros do Conselho Fiscal.

Art. 13º -

III -

§ 3º - O servidor beneficiário da CAPESB só poderá requerer aposentadoria proporcional, na forma prevista nas alíneas "c" e "d", do inciso III deste artigo, após haver descontados em folha de pagamento, pelo menos 60 (sessenta) contribuições, na forma estabelecida no inciso I do artigo 7º

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Beberibe, aos 12 (doze) dias do mês de abril do ano de 1.995.

FRANCISCO EDUARDO BESSA DE QUEIRÓZ

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE

BEBERIBE — CEARÁ



LEI Nº 0433 /96

BEBERIBE(CE), 05 de JUNHO DE 1.996.

Altera o artigo 4º, inciso II do artigo 7º da Lei 376, de 01 de Abril de 1.993, dispõe sobre parcelamento de contribuição e dá outras providências.

Artigo 1º - A Caixa de Aposentadoria e Pensão instituída pela Lei 376, de 01 de Abril de 1.993, será administrada por uma Diretoria, cujos cargos serão de livre nomeação do Poder Executivo Municipal e, um Conselho de Administração eleito pelos próprios servidores do Município, com mandato / de (02) dois anos, podendo ser reconduzido por mais um período.

Parágrafo 1º - A diretoria será composta de um Diretor Geral e um Diretor Adjunto.

Parágrafo 2º - O Conselho de Administração terá como membros:

- a) Um Presidente
- b) Um Vice-Presidente
- c) Um Secretário
- d) Um Tesoureiro

Parágrafo 3º - A Diretoria da Caixa é Órgão de Decisão e Deliberação.

Parágrafo 4º - O Conselho de Administração é órgão de Fiscalização e Assessoramento.

Artigo 2º - A Arrecadação de que trata o artigo 9º, da Lei 376/93, terá a seguinte destinação:

I - 85%(oitenta e cinco por cento) para o pagamento dos benefícios;

II - 15%(quinze por cento) para pagamento das despesas de custeio da Caixa Previdenciária do Município.

Artigo 3º - A contribuição do Município, será de 2%(dois por cento) do total da folha de pagamento, incluindo-se aqui, a folha de pagamento da Administração Pública direta e indireta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE



BEBERIBE — CEARÁ

Continuação...

Artigo 4º - O poder Executivo dentre os trinta dias seguintes a publicação desta Lei, por decreto, regulamentará a Lei 376, de 1º de Abril de 1.993, obedecendo as alterações dadas por esta lei.

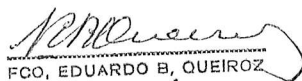
Artigo 5º - As contribuições em atraso poderão ser parceladas em até 60 (sessenta meses), em parcelas iguais acrescidas de juros e correção monetária.

Artigo 6º - Para gozo do parcelamento o Órgão ou a Entidade devedora deverá apresentar nos quarenta e cinco dias da vigência desta Lei, à Diretoria da CAPESB, o pedido de parcelamento devidamente instruído com o débito atualizado à data da solicitação.

Parágrafo Único - Atendido os requisitos acima não poderá a Diretoria da CAPESB negar o parcelamento.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas ficam portanto, as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Beberibe, aos 05 dias do mes de junho do ano de 1.996.


FCO, EDUARDO B. QUEIROZ
Prefeito Municipal